

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/10/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Gabinete do Ministro/ Assessoria Internacional		<b>UF:</b>
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre ensino a distância		
<b>RELATOR(A):</b> Ulysses de Oliveira Panisset		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000224/2000-15		
<b>PARECER N.º:</b> CEB 31/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 02.10.2000

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

A Senhora Chefe da Assessoria Internacional do Ministério da Educação, ministra Vitória Alice Clever, endereçou expediente a este Conselho, com o qual encaminha correspondência do Senhor Chefe da Divisão de Cooperação Educacional do Ministério das Relações Exteriores, contendo consulta sobre educação de jovens e adultos no exterior.

O processo deu entrada em 23/06/00 e foi-me despachado, para exame e parecer, pelo senhor Presidente da Câmara, na sessão de reuniões de julho último.

Em resumo, a fim de habilitar-se para responder à indagação da Fundação Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), o senhor chefe da DEC solicita: **“informações sobre os procedimentos necessários para que a referida instituição ministre cursos de educação de jovens e adultos, em convênio com instituições portuguesas especializadas em educação e utilizando metodologia de ensino a distância, para brasileiros residentes em Portugal.”**

**2. Mérito**

Desde que, também por gestão do Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação foi solicitado a examinar a viabilidade de solução para o problema de brasileiros, no Japão, quanto às suas necessidades educacionais, prontas medidas foram adotadas.

O Senhor Ministro da Educação, assessorado pela Divisão Internacional do MEC, determinou a realização de estudos dos quais resultou a ida de missão àquele país, que tive a honra de chefiar, visando avaliar a situação **in loco**.

No regresso, tive ensejo de submeter parecer normativo à Câmara de Educação Básica, no qual me foi dado descrever o quadro encontrado e apontar duas providências que iriam ao encontro das aspirações da comunidade dos nossos patrícios, cerca de 233.000, que lá trabalham.

Uma, foi estabelecer condições para que instituições de ensino localizadas em diferentes cidades japonesas, dirigidas por brasileiros, se ajustassem às exigências legais da educação brasileira, tornando-se, assim, aptas a terem o ensino por elas ministrado validados para os fins de continuidade, no regresso ao Brasil.

Outra, abrindo a possibilidade de realização de exames supletivos, lá mesmo, para candidatos que preenchessem as condições de lei: mais de 15(quinze) anos de idade para exames no nível do ensino fundamental; e mais de 18(dezoito), para as mesmas provas no nível de ensino médio.

Por se tratar, num e noutro caso (escolas no Japão e exames supletivos), de situações a se desenrolarem no exterior, ficou definido que, observada a norma do Conselho Nacional de Educação, validação de ensino e realização de exames supletivos seriam responsabilidades **exclusivas**, em trabalho conjugado, do MEC e do CNE.

Tudo ficou definido no Parecer CEB nº 11/99, aprovado em 07 de julho de 1999, homologado pelo Senhor Ministro da Educação. O aplicável a brasileiros no Japão, tornou-se aplicável a outros interessados, no exterior. em geral.

Posteriormente, ao deter-se esta Câmara no estabelecimento das **DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS para a EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**, das quais foi relator o eminente Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, a questão dos exames supletivos no exterior ficou definitivamente regulamentada, no Parecer CEB nº 11/2000 e na Resolução CEB nº 01/2000, aprovados em 10 de maio de 2000, um e outro homologados pelo Senhor Ministro da Educação.

O Parecer acima invocado, depois de considerar um primeiro aspecto da educação a distância, em geral, assim se definiu:

**“O segundo aspecto se refere a cursos de EJA e exames supletivos para brasileiros residentes no exterior. Sob este ponto de vista não deixa de ser significativa a experiência levada adiante pelo governo brasileiro no Japão, em 1999. Muitos descendentes nipônicos, brasileiros natos, puderam prestar exames supletivos inclusive com a supervisão da Câmara de Educação Básica. Logo, tratou-se de exame nacional em contexto transnacional (grifos meus). Trata-se de uma competência privativa da União, própria do art. 22, XXIV (da CF),**

**que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O Brasil, diz acertadamente o Parecer CEB nº 11/99, não tem competência para autorizar o funcionamento de escolas em outro país porque *somente autoridade própria do país onde a escola pretenda instalar-se poderá emitir tal permissão, no exercício da soberania territorial*. Mas um exame prestado fora do território brasileiro, para efeito de validade nacional (no Brasil) e respectivo certificado de conclusão (também grifei), deve passar, necessariamente pelo exercício das soberanias nacionais em causa. Daí porque tais iniciativas devem ter como entidades autorizatórias aquelas que tenham caráter nacional. Nesse caso, os foros adequados são o Ministério da Educação, o Ministério das Relações Exteriores e o Conselho Nacional de Educação”.**

Por seu turno, a Resolução CEB nº 01/2000, derivada do Parecer ora citado e que “Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 14, determina, de forma clara, **verbis**:

**“Art. 14 – A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação (grifei)”.**

Vê-se, pois, que as indagações em boa hora formuladas pelo Senhor Chefe da Divisão de Cooperação Educacional do Ministério das Relações Exteriores, para habilitar-se ao esclarecimento adequado das partes interessadas, tem objetiva resposta nos Pareceres CEB nºs 11/99 e 11/2000, bem como no artigo 14 da Resolução CEB nº 01/2000, aqui chamados à colação.

Nada impede que alunos interessados em certificação de exames supletivos realizem os seus estudos de preparação na forma que melhor lhes convenha. Entretanto, a competência para a realização dos exames, quando se tratar de interessado fora do Brasil, é **privativa da União**, na forma definida pelo dispositivo citado (Art. 4, Resolução CEB nº 01/2000). Em outras palavras, nenhuma certificação de **exames supletivos** poderá ser feita, no caso, a não ser pelo Ministério da Educação (União)

## **II – VOTO DO RELATOR**

**Ex positis**, sou por que se responda à consulta do Senhor Chefe da Divisão de Cooperação Educacional, do Ministério das Relações Exteriores, nos seguintes termos:

- a) cursos ministrados no exterior por escolas com organização segundo diretrizes curriculares brasileiras só poderão ser oferecidos mediante parecer favorável do Conselho Nacional de Educação, para que tenham validade no Brasil, devendo a manifestação do CNE ser solicitada nos termos do que dispõe o Parecer CEB nº 11/99;

- b) exames supletivos no exterior só poderão ser feitos pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação;
- c) assim, eventual convênio com instituições que pretendam ministrar o preparo de jovens e adultos para exames supletivos no exterior não poderão alcançar a possibilidade de serem tais exames aplicados pelas instituições convenientes.

Cópia deste parecer e das normas nele citadas deverão ser remetidas ao nobre autor da consulta por intermédio da Divisão Internacional do MEC.

Brasília(DF), 02 de outubro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset - Conselheiro(a) – Relator(a)

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente